

creto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, a cedência em uso e administração da igreja paroquial da dita freguesia, de várias capelas e outros bens imobiliários e mobiliários, destinados ao culto;

Tendo sido ouvida previamente a Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à mencionada corporação sejam entregues em uso e administração, para os fins do artigo 10.º do decreto n.º 11:887:

A igreja paroquial de Sanfins do Douro e respectivas alaias, as capelas de Nossa Senhora da Piedade, de Santa Bárbara de Agrelas, de S. Roque da Cova de Lóbos e de Santiago de Cheires, uma casa telhada e sobradada com armazém e lagares sita na Rua de Além da Igreja e que serve de residência paroquial e finalmente uma propriedade rústica denominada Passal do Abade;

Fica excluída desta cedência a parte da citada residência que se encontra actualmente ocupada pela estação telégrafo-postal.

Essa entrega, a título precário, deve ser feita pela junta de freguesia, nos termos da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, ficando a cargo da cessionária todas as despesas com a conservação, reparação e seguro dos referidos bens.

A cedência em uso e administração dos referidos bens caducará se, dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação desta portaria, a corporação mencionada não der aplicação efectiva a esses bens e ao fim para que são cedidos, ou se, tendo dado essa aplicação, contudo, a interromper durante o período de dois anos, nos termos do § 2.º do artigo 22.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:841

Tendo a Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França e S. João Baptista, de Lisboa, pedido, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, a cedência em uso e administração da igreja da Penha de França e suas dependências;

Mostra-se do respectivo processo de cedência que de tais bens tem tido a posse a referida irmandade, estando apenas desapossada das lojas ou casas de arrecadação que têm os n.ºs 115 e 117 que se encontram no respectivo arrolamento, descritas como dependências da supracitada igreja;

E assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à referida irmandade sejam entregues em uso e administração, para os fins do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, as supracitadas lojas ou casas de arrecadação.

Essa entrega, a título precário, deve ser feita pela junta da respectiva freguesia, nos termos da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, ficando a cargo da irmandade cessionária todas as despesas com a conservação, reparação e seguro das referidas dependências da igreja.

A cedência porém caducará se a cessionária não der aos bens cedidos, no prazo de dois anos, a aplicação efectiva ao fim para que são cedidos, ou se, tendo-a dado, deixar contudo de a dar durante o período de dois anos, conforme o disposto no § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:351

Bases para o futuro regime dos tabacos

Relatorio

Não necessitamos ser longos na apresentação das bases juntas, porquanto o assunto está suficientemente esclarecido, quer pela discussão, quer pela imprensa. No entanto há pontos importantes a que é indispensável referirmo-nos.

O critério a que obedeceu o estudo destas bases foi, acima de tudo, a defesa dos interesses do Estado, cuja posição fica claramente definida e assegurada e o estudo dum regime capaz de dar à indústria condições de vida, mercê de um lucro honesto e equitativo, e condições de progresso, resultando duma concorrência moderada, benéfica por obrigar ao aperfeiçoamento do produto e dos métodos de trabalho e sem ser, contudo, tam intensa que se torne uma causa de ruína industrial e de miséria para as respectivas classes trabalhadoras.

A indústria dos tabacos tem um carácter acentuadamente fiscal.

Dos lucros, que resultam da importante diferença entre os preços de vend. e os de fabrico, duas partes se destacam. A maior é a parte fiscal, que deve pertencer ao Estado. A menor constitui a base da legitima e necessária, mas moderada, remuneração ao capital empregado.

O ponto de partida do estudo feito foi, portanto, o cálculo, tam exacto quanto possível, do montante máximo de lucros, nas actuais condições económicas do País, em função dos preços de custo, dos preços de venda e do consumo.

A seguir verificou-se qual a parte que razoavelmente se devia deixar como lucro à indústria e todo o remanescente se reservou para o Estado.

Este remanescente foi dividido em duas partes, dando-se à mais importante, que constitui a base da tributação, a forma de rendimento aduaneiro e destinando-se a segunda, a menor, complementar, a estabelecer necessárias compensações e a constituir um elemento do mecanismo do concurso de arrendamento das fábricas do Estado.

A razão do grosso da contribuição revestir a forma de um imposto aduaneiro reside na necessidade de, desde já, dever prever-se uma possível melhoria das condições económicas do País, que, permitindo aumento de preços, avolumaria os lucros, sem ser possível, senão por um aumento de direitos aduaneiros, fazer com que o Estado recolha, como é indispensável, o melhor desse possível beneficio futuro.

Fica assim plenamente justificado que a maior tributação tenha o carácter de imposto aduaneiro, eliminando-se os inconvenientes que para essa forma resultam do contrabando ou do cultivo interno, clandestino ou não, proibindo-se este último (aliás hoje praticamente nulo) e recorrendo a penalidades muito severas a aplicar no caso de emprêgo de sucedâneos, ou de tabaco que não tenha pago os respectivos direitos.

De resto, a circunstância da indústria só poder ser exercida por empresas com elevado capital e, portanto, com graves responsabilidades e grande risco, no caso de transgressões, é uma garantia indirecta de que essas empresas não se aventurarão, facilmente, a iludir as disposições legais.

A limitação automática do número de empresas pela condição do elevado capital e a possível utilização pelo

Governo do disposto na base 9.^a, constituem, por outro lado, a indispensável defesa contra a pulverização da indústria, que, dada a ilimitada capacidade consumidora dos mercados actuais, era indispensável evitar, para fugir ao perigo da ruína e anarquia industrial resultantes. Dêste modo se consegue, também, uma concorrência moderada e benéfica para o aperfeiçoamento do produto e da técnica, sem, contudo, ser ruínosa.

Como já dissemos, uma parte da tributação destinou-se, sob a forma complementar, a criar necessárias compensações.

Com efeito, dois problemas importantes havia a resolver: o da conveniência em fazer trabalhar as fábricas do Estado, constituindo um valor que absurdo seria não utilizar, e o de assegurar a manutenção do pessoal operário e não operário empregado nesta indústria. Por força de leis anteriores, e por uma razão de justiça social, tem este pessoal direitos adquiridos, que imprudente e injusto seria desprezar. Mas é também verdade que o regime de liberdade absoluta, em vigor de 1864 a 1888, criou uma tam grande quantidade de pessoal em excesso, que êle, ainda hoje, sob a denominação de pessoal da *régie*, pesa, em grande parte, nos encargos actuais da indústria, calculando-se em cêrca de 20:000 contos por ano o excesso de despesa que inútilmente onera a indústria, sem necessidade de ordem técnica, mas por obrigação legal. Quere isto dizer que a empresa arrendatária das fábricas do Estado toma um peso morto de 20:000 contos anuais, em números redondos, que não necessitaria despendêr, para a mesma produção, se, em vez de arrendar as fábricas do Estado, fôsse montar outras de novo.

Portanto, na tributação complementar, torna-se necessário criar um diferencial de compensação entre esta empresa e as que montarem fábricas novas. E, assim, para estas, se fixou a tributação complementar em 20 por cento, *ad valorem*, e para a arrendatária das fábricas do Estado em 10 por cento, acima dum limite mínimo anual de vendas, resultante de concurso público durante os dez primeiros anos, aumentando depois, numa escala progressiva, sensivelmente correspondente à diminuição de encargos por desaparecimento de pessoal.

E aqui aparece, também, a tributação complementar a servir de base ao concurso de arrendamento, sendo preferida a empresa cuja proposta ofereça ao Estado um mais baixo limite de vendas, acima do qual pague participação sobre as vendas em excesso.

Outro ponto importante a considerar era a necessidade de fazer que, numa época prefixa, o Estado voltasse a ser proprietário da indústria. Por isso se prescreve que as instalações das empresas não arrendatárias passem à posse do Estado ao fim de trinta anos, prazo considerado suficiente para a amortização dos imóveis e maquinismos que lhes pertençam. O mesmo sucederá nessa data às fábricas do Estado, que à sua posse então regressam. As restantes bases, relativas às instalações das empresas não arrendatárias, justificam-se pela necessidade de assegurar, ao abrigo de sofismas, a passagem, nessa data, das referidas instalações à posse do Estado.

Como não podia deixar de ser, todo o pessoal actualmente empregado na indústria é objecto de especial atenção, ficando com a sua situação devida e claramente assegurada.

Quanto a fiscalização, decompõe-se em duas. Uma, do Estado, funcionando junto de todas as empresas, destinada a assegurar o cumprimento rigoroso da lei, fiscalizando o fabrico, o peso dos volumes, a posição da estampilha *ad valorem*, o não emprêgo de sucedâneos ou ingredientes nocivos, etc.; outra, das empresas, externa, destinada, de um modo geral, a perseguir o fabrico clan-

destino e todas as restantes formas de fraude ou transgressão à lei.

A possibilidade da primeira (junto das empresas) sem excessivo dispêndio, decorre também naturalmente das disposições da lei, que evitam cuidadosamente, como já vimos, a pulverização da indústria.

A fiscalização externa, actualmente exercida por pessoal que faz parte integrante do da indústria, constituindo o corpo de fiscalização externa, com os seus regulamentos especiais, tinha forçosamente de continuar ligada à indústria. Por isso êsse corpo continua funcionando junto das fábricas, pago pelas empresas.

Atendeu-se, também, escrupulosamente à hygiene pública, que é defendida por forma rigorosa e severa, contra o emprêgo de sucedâneos ou ingredientes nocivos, bem como aos interesses do consumidor e do Estado, que são igualmente defendidos contra a fraude no peso.

Finalmente, considerando que a liberdade de vendas constitue a melhor forma de assegurar a difusão do produto, deu-se-lhe a maior amplitude possível no comércio de venda e revenda, com uma protecção especial indispensável e justa, no custo da licença concedida aos estabelecimentos da especialidade.

Os direitos aduaneiros do tabaco manufacturado no estrangeiro foram diminuídos para as classes, cuja concorrência é útil, charutos e cigarros, e aumentados para os picados cuja concorrência é inútil e perigosa. Fácil é verificar que, comparados sobre a base ouro com os anteriores a 1914, lhe são bastante inferiores, tanto mais que, para a sua liquidação, passam a ser exceptuadas não só as taras metálicas ou de madeira mas também as de cartão, o que equivale a uma apreciável redução.

Eis resumidamente expostas as considerações que me levam a propor-vos a promulgação do decreto com força de lei que junto vos apresento e que tem por fim estabelecer as bases do novo regime em que deverá exercer-se a indústria dos tabacos. Afigurando-se-me que êle acautela suficientemente os interesses do Estado e que traduz o pensamento do Governo sobre tam importante assunto, por mais de uma vez publicamente manifestado, eu espero que êle merecerá a vossa inteira aprovação.

Ministério das Finanças, em 28 de Março de 1927. — O Ministro das Finanças, João José Sinel de Cordes.

Tomando em consideração o relatório do Ministro das Finanças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Bases para o futuro regime dos tabacos

Artigo 1.º É estabelecido o regime livre na metrópole para o fabrico, importação e venda de tabacos nas condições e com as restrições constantes das bases seguintes:

A) — Regime de importação

Base 1.ª

Os tabacos em folha importados pagarão um direito aduaneiro de 1\$40, ouro, por cada quilograma. A pesagem incidirá sobre o peso bruto descontando-se a êste 3 por cento para taras, quando a embalagem seja em fardos, e 12 por cento, quando seja em barricas.

O papel de fumar, em *bobines*, pagará o direito de \$10, ouro, por quilograma. As *bobines* de fita para pon-

tas de cigarro pagarão \$30, ouro, por quilograma. As composições ou matérias simples, destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais pagarão \$10, ouro, por quilograma, e poderão ser apreendidas se, por análise que a Alfândega pode promover, se provar que são nocivas à saúde do consumidor. As espécies vegetais diferentes de tabaco ficam excluídas da designação «matérias simples», sendo lhes aplicável o disposto no § 2.º da base 29.ª

§ 1.º Os tabacos em folha, papel de fumar em *bobines*, fita para pontas, maquinismos para manufactura de tabaco e as composições ou matérias simples, a que se refere esta base, só podem ser importados e despachados pelas empresas legalmente autorizadas à laboração industrial.

§ 2.º Aos representantes de casas fornecedoras de tabaco em folha acreditados por essas casas é permitida a importação de amostras de tabaco em folha, pagando os respectivos direitos aduaneiros, não sendo o peso bruto em cada despacho superior a 40 quilogramas nem inferior a 10 quilogramas, mediante um termo de fiança em que se obriguem a dar a esses tabacos uma aplicação exclusivamente de mostruário, sendo a transgressão punida com uma multa igual a 10 vezes os direitos pagos na Alfândega.

§ 3.º É livre a importação de pulverizadores ou outros aparelhos de algibeira, carregados ou não, destinados a perfumar ou conservar frescos os tabacos manufacturados, pagando o direito de \$30, ouro, por quilograma.

§ 4.º Aos tabacos em folha importados das colónias e das ilhas adjacentes é concedida uma redução de 10 por cento nos direitos aduaneiros.

Base 2.ª

A liquidação dos direitos de importação devidos pelo tabaco em folha poderá fazer-se num prazo de três meses, não vencendo juro, após a data do despacho, prorrogável uma só vez por outros três meses, com o pagamento, então, de um juro igual à taxa de desconto oficial do Banco de Portugal e mediante um termo de fiança, abonado por dois fiadores aceites pelo Estado, sendo um deles um banco e outro um banco ou casa bancária.

Base 3.ª

Os tabacos picados e manufacturados fora da metrópole serão divididos em três classes, que pagarão os seguintes direitos aduaneiros:

Picados, 3\$40, ouro, por quilograma.

Cigarros, 3\$60, ouro, por quilograma.

Charutos e cigarrilhas com capa de tabaco, 3\$80, ouro, por quilograma.

Estes direitos poderão ser modificados se a experiência futura mostrar a conveniência de qualquer alteração.

§ 1.º A liquidação destes direitos será feita sobre o peso dos tabacos, incluindo as taras, com excepção das de madeira, cartão ou metálicas, que se classificam como artefactos.

§ 2.º Não poderá ser despachada remessa alguma de tabaco manufacturado quando o seu peso bruto seja inferior a 40 quilogramas, mas é permitido o despacho de amostras com peso bruto inferior a 40 quilogramas e superior a 10.

§ 3.º Aos tabacos manufacturados nas ilhas adjacentes e colónias é concedida uma redução de 10 por cento nos direitos aduaneiros.

Base 4.ª

Em caso de aumento futuro dos direitos aduaneiros de tabaco em folha, os direitos do tabaco manufacturado serão aumentados também, de modo a conservar-se a protecção aduaneira que resulta desta lei.

B) — Condições de estabelecimento de empresas para fabrico

Base 5.ª

Só é permitido o estabelecimento de fábricas de tabaco em Lisboa, Porto e Coimbra.

Base 6.ª

O exercício da indústria apenas pode ter lugar mediante uma licença de fabrico, que só pode ser concedida a empresas legalmente constituídas, cujo capital realizado não seja inferior a 1:500.000\$, ouro, e de duração limitada a um máximo de trinta anos. A licença de fabrico abrangerá um período máximo de trinta anos, devendo todas as licenças caducar, simultaneamente, trinta anos depois da data da regulamentação desta lei.

Base 7.ª

As empresas só poderão exercer a sua indústria em instalações próprias ou nas fábricas do Estado, sendo-lhes vedado fazê-lo em instalações alheias, sob pena de suspensão definitiva da licença de fabrico.

Base 8.ª

No caso de construírem ou adquirirem instalações próprias, todos os edificios, instalações e maquinismos entrarão na posse do Estado, ao terminar o período de duração da licença de fabrico.

§ 1.º Todos estes bens serão conservados sempre em bom estado de funcionamento e constarão de inventário pelos valores, ouro, de custo, que em qualquer época poderá ser consultado e verificado pela fiscalização do Estado, e do qual existirão duplicados, sempre em dia, na posse do Estado.

§ 2.º Decorridos os primeiros dez anos após a regulamentação desta lei, o Estado poderá retirar a licença para o fabrico às empresas não arrendatárias, tomando conta de todas as instalações, edificios e maquinismos dessas empresas, mediante o pagamento, como única indemnização, de uma quantia igual à trigésima parte do seu valor de inventário multiplicada pelo número de anos que faltar para a normal terminação da mesma licença.

§ 3.º As empresas não arrendatárias poderão, em qualquer época, com prévia autorização do Governo, transaccionar, por compra ou venda, entre si, ou a uma empresa nova, que satisfaça as condições desta lei, as respectivas instalações, edificios e maquinismos, desde que a empresa adquirente, tome para com o Estado a responsabilidade que, em relação a esses bens, pertencia à empresa vendedora. Contudo estas transacções só podem fazer-se desde que abranjam um edificio completo com todos os seus pertences e utensílios, sendo nulas e de nenhum efeito as que se façam contra o disposto neste parágrafo.

§ 4.º Uma empresa que, no decurso da vigência da licença de fabrico, pretenda liquidar e não transaccione as suas instalações na forma prescrita no parágrafo anterior, não fica por esse facto eximida do fazer entrega ao Estado de todos esses bens, e não terá direito a qualquer indemnização especial.

Do mesmo modo, em caso de falência duma empresa, as suas instalações, edificios e maquinismos entrarão na posse do Estado, sendo este obrigado ao pagamento do seu valor nos termos do § 2.º desta Base.

Base 9.ª

A concessão de novas licenças de fabrico pode ser em qualquer altura suspensa, provisória ou definitivamente,

pelo Estado, quando, ouvido o Conselho Superior de Economia Nacional ou organismo equivalente, se reconheça que a produção das fábricas existentes, em laboração, num dado momento, é não só suficiente mas em excesso para as necessidades dos mercados consumidores.

C) — Condições de arrendamento das fábricas do Estado

Base 10.ª

As fábricas do Estado e as marcas actualmente exploradas pelo Estado serão arrendadas, num grupo único, a uma empresa que, nos termos e dentro das disposições desta lei, se proponha explorar o fabrico dos tabacos.

§ 1.º A duração do prazo do arrendamento será um máximo de trinta anos, de modo que todas as fábricas e marcas regressem à posse do Estado trinta anos depois da entrada em vigor desta lei, bem como todas as melhorias e acrescentamentos que tenham sido feitos nos edificios ou na maquinaria.

§ 2.º Será permitida à empresa arrendatária a rescisão do contrato desde que a exploração da indústria não dê, em dois anos consecutivos, uma remuneração de 8 por cento ao capital da empresa.

§ 3.º Para o efeito do disposto nesta base todos os bens arrendados constarão de inventário em duplicado na posse do Estado e da empresa.

Base 11.ª

As empresas, que pretendam concorrer a este arrendamento, obrigam-se hão taxativamente a:

1.º Pagar ao Estado, anualmente, uma renda em ouro pelo aluguel de todas as fábricas, instalações, etc., pertencentes ao Estado, renda que será igual a 8 por cento da sua avaliação, a que o Estado mandará proceder e fixará antes do concurso e da regulamentação desta lei.

2.º A tomar de sua conta todos os encargos e despesas com o pessoal, fiscalização, etc., que por esta lei lhe são estipulados.

3.º A pagar ao Estado um imposto *ad valorem*, sobre o preço de venda ao público, em todo o tabaco vendido acima de um mínimo, fixado em concurso público. Esse imposto será de 10 por cento nos primeiros dez anos, aumentando depois 2 por cento em cada período de cinco anos, até o máximo de 18 por cento.

Base 12.ª

Será preferida a empresa que, além das obrigações impostas na base 11.ª, oferecer o mais baixo limite anual de vendas acima do qual tenha que pagar o imposto a que se refere o n.º 3.º da base anterior, bem como maiores garantias ofereça quanto à fiel execução e cumprimento das obrigações tomadas.

§ único. O Governo reserva-se o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, caso assim seja conveniente aos interesses do Estado.

D) Tributação

Base 13.ª

Além do pagamento dos direitos aduaneiros para as matérias primas prescritos nesta lei, as empresas manufactureras de tabaco ficam sujeitas ao seguinte regime tributário:

1.º As empresas que funcionarem em instalações próprias pagarão um imposto *ad valorem* igual a 20 por cento do preço marcado para a venda ao público dos tabacos que manufacturarem, imposto que será cobrado sob a forma de uma estampilha de modelo especial e

valor igual ao imposto, colada sobre o ponto de abertura de cada pacote, maço ou caixa, de modo a inutilizar-se no consumo. Quando se trate de charutos a estampilha terá a forma de uma anilha enrolada em volta de cada charuto.

Das fábricas destas empresas não poderá sair tabaco algum sem ser estampilhado, sob pena de apreensão e multa igual a cem vezes o preço de venda do tabaco, paga pela fábrica, acrescida de suspensão definitiva da licença de fabrico, em caso de reincidência, sem recurso e sem indemnização. As mesmas penalidades serão aplicáveis quando se provar ter havido aproveitamento de estampilhas já servidas, sendo o julgamento feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926.

2.º A empresa arrendatária das fábricas do Estado é igualmente obrigada a marcar o preço de venda ao público em todo o tabaco por ela fabricado e será isenta do imposto a que se refere o n.º 1.º desta base, pagando em lugar dele o resultado da aplicação das bases n.ºs 11) e 12).

3.º Todas as empresas serão isentas de todos os impostos actuais ou futuros, incluindo o imposto de transacção, que não sejam os determinados nesta lei, com excepção dos indirectos e dos que devam ser pagos pelos corpos gerentes remunerados e pelos seus empregados, nas mesmas condições em que são devidos pelos indivíduos exercendo cargos semelhantes noutras empresas comerciais e industriais.

E) Garantias do pessoal operário e não operário

Base 14.ª

As empresas que adquirirem ou constituírem instalações próprias são obrigadas a criar pensões de inabilidade para o seu pessoal operário e não operário, recorrendo para esse efeito a um estabelecimento oficial ou particular, devendo a sua escolha ser aprovada pelo Estado, de modo que, no caso de cessação em qualquer altura da exploração, o operário ou empregado tenha a sua pensão já constituída ou em formação, e não necessite, neste último caso, mais do que continuar a concorrer para concluir a constituição da pensão.

As cotizações serão pagas pelo operário ou empregado e pela empresa, na proporção de metade pelos primeiros e metade pela empresa.

Base 15.ª

A empresa que arrendar as fábricas do Estado obrigam-se há a tomar ao seu serviço, durante todo o tempo que durar o arrendamento, todo o pessoal operário e não operário, empregado actualmente na indústria dos tabacos, que esteja inscrito e não exceda o número dos registados à data de 30 de Abril de 1926, nos registos da Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, garantindo-lhe todas as vantagens, situações, pensões e vencimentos a que tem actualmente direito e aqueles que esta lei lhe estabelece, devendo os vencimentos acompanhar as flutuações do valor da moeda.

§ 1.º Ficarão de conta do Estado as pensões de inabilidade, já por elle fixadas, do pessoal operário e não operário, que à data do arrendamento tenha sessenta ou mais anos de idade.

§ 2.º Qualquer outra empresa poderá requisitar à arrendatária das fábricas do Estado os operários e empregados que aquela lhe puder ceder, para serviços de escritório e fabrico, contanto que, por escritura pública, lhes assegure as situações e mais vantagens consignadas nesta lei.

Base 16.ª

As dívidas que se suscitarem entre o pessoal, a que se referem as bases 15.ª e 20.ª, e a empresa arrendatária

ria das fábricas do Estado ou outras que os contratarem, nos termos da base anterior, serão resolvidas por um tribunal arbitral composto de cinco membros, dois nomeados pelo pessoal, dois pela empresa e um presidente nomeado pelo Estado, podendo as partes fazer-se representar pelos seus defensores.

Base 17.ª

Continuarão subsistindo as actuais caixas de reforma dos operários empregados da indústria dos tabacos, se não se preferir a sua incorporação num estabelecimento de seguros, oficial ou particular que ofereça garantias.

§ 1.º Se se der esta incorporação a empresa arrendatária das fábricas do Estado pagará 50 por cento das cotizações respectivas devidas pelo pessoal.

§ 2.º Se se não der esta incorporação a empresa contribuirá para as caixas de reforma do pessoal com uma quantia igual à cotização dos sócios.

Base 18.ª

A empresa arrendatária das fábricas do Estado somente poderá reduzir o número dos actuais empregados e operários por motivo de vagas ocorrentes ou pelo seu contrato para outras fábricas ou remissão de lugar, de comum acôrdo.

§ 1.º A empresa arrendatária poderá reduzir os quadros do pessoal não operário, não podendo porém a redução exceder $\frac{1}{6}$ em cada categoria dos quadros em vigor à data de 30 de Abril de 1926, nos primeiros quinze anos de arrendamento. A classe dos aspirantes será suprimida quando os actuais tenham desaparecido por qualquer causa.

§ 2.º A empresa arrendatária não poderá em caso algum aumentar estes quadros sem autorização do Estado.

F) Fiscalização

Base 19.ª

Continua existindo a Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, com as actuais atribuições e outras que pela regulamentação desta lei lhe sejam conferidas, devendo os vencimentos dos seus empregados ser equiparados aos da mesma categoria do pessoal a que se refere a base 15.ª

§ 1.º A Secretaria da Fiscalização dos Tabacos organizará junto de cada empresa a fiscalização que seja necessária para verificar o exacto cumprimento, por cada empresa, das obrigações que lhe são impostas por esta lei, requisitando para isso o pessoal adido das Secretarias de Estado.

§ 2.º A despesa a realizar com a Secretaria da Fiscalização dos Tabacos será rateada pelas empresas exploradoras da indústria.

Base 20.ª

A empresa que arrendar as fábricas do Estado garantirá a todo o pessoal da actual Direcção Geral dos Serviços Fiscais da Indústria dos Tabacos todos os seus direitos, situações e vencimentos, nas mesmas condições do restante pessoal desta indústria, conforme o disposto nas bases 15.ª, 16.ª e 17.ª, e terá o encargo do seu pagamento.

§ 1.º Será mantida a actual organização e regulamento especial do Corpo de Fiscalização Externa, conservando os seus empregados a competência do artigo 4.º do decreto n.º 12.079, de 9 de Agosto de 1926, cujas demais disposições continuam em vigor.

§ 2.º As empresas não arrendatárias requisitarão, em diligência, para o seu serviço próprio, os agentes do Corpo de Fiscalização Externa de que careçam, devendo

estes ser substituídos no respectivo quadro, se as necessidades do serviço assim o exigirem e de modo que o Corpo de Fiscalização Externa esteja sempre habilitado a satisfazer todas as requisições de pessoal, que lhe forem feitas.

Os agentes em diligência só poderão regressar ao quadro, por troca, substituição disciplinar ou cessação de serviço. Esses agentes serão pagos pelas empresas a cujo serviço estiverem e continuam subordinados ao seu regulamento geral e disciplinar.

G) Regime de exportação

Base 21.ª

Os tabacos exportados para o estrangeiro, ilhas adjacentes ou colónias serão isentos:

1.º Do imposto *ad valorem* de 20 por cento, ou da participação do Estado, devendo sair das fábricas para o cais de embarque acompanhados por um agente da fiscalização do Estado junto das fábricas.

2.º De uma parte do imposto aduaneiro sobre o tabaco em folha, para o que na alfândega se fará o cálculo do peso total do tabaco contido nos involucros, sobre a base do peso líquido, que em todos eles deve vir marcado, e que a alfândega poderá mandar verificar. Ao peso achado serão sempre abatidos 20 por cento e sobre o resultado será feito o cálculo dos direitos a restituir, que serão encontrados em futuras importações de tabaco em folha.

3.º Do direito de exportação.

Base 22.ª

Os tabacos exportados para as ilhas adjacentes ou colónias gozarão da mesma redução de 10 por cento nos direitos de importação das alfândegas do destino que por esta lei é concedida nas alfândegas da metrópole aos tabacos dessas procedências.

H) Regime de vendas

Base 23.ª

É inteiramente livre a venda e revenda de tabaco, quer fabricado na metrópole, quer no estrangeiro, ilhas adjacentes ou colónias.

Base 24.ª

O tabaco manufacturado na metrópole será vendido pelas fábricas com o desconto de 14 por cento sobre o preço de venda marcado para o público, dos quais o revendedor depositário guardará para si um máximo de 3 por cento, concedendo o restante ao vendedor a retalho.

§ único. Qualquer entidade poderá abastecer-se directamente nas fábricas ou em depósitos especiais, montados por estas para esse efeito, tendo direito ao desconto de 14 por cento, quando compre um mínimo de escudos, papel, equivalente a 1.350\$, ouro (£ 300) ou ao desconto de 10 por cento, quando compre menos que esta quantidade, mas mais do que 90\$, ouro (£ 20).

É obrigatória a apresentação, quando requerida, da licença de venda de tabaco a que se refere a base 25.ª

Base 25.ª

Os vendedores de tabaco, quer a retalho, quer por grosso, ficam sujeitos ao pagamento de uma licença de venda anual e de um imposto de venda.

§ 1.º A licença anual de venda a retalho custará 36\$, para as tabacarias, quiosques e capelistas das cidades de Lisboa e Pôrto, bem como para todos os estabeleci-

mentos da província, aos quais serão concedidas todas as facilidades, não se lhes exigindo, para o efeito da licença, nenhum certificado de pagamento de qualquer contribuição, excepto em Lisboa e Pôrto, onde os pretendentes à licença deverão provar, pela licença camarária, que são tabacarias, quiosques ou capelistas.

§ 2.º A licença anual de venda a retalho para os estabelecimentos das cidades de Lisboa e Pôrto, que não sejam tabacarias, quiosques ou capelistas custará 180\$ anuais.

§ 3.º A licença anual de venda por grosso custará 360\$.

§ 4.º O imposto de venda será de \$40 por cada quilograma de tabaco vendido, sem quaisquer impostos supplementares, sendo cobrado aos vendedores pelas fábricas que o entregarão ao Estado.

Base 26.ª

A empresa arrendatária das fábricas do Estado garantirá um regular abastecimento aos antigos depositários, vendedores por grosso e a retalho e revendedores, que ainda existam de entre aqueles a que se refere o § 5.º da base 9.ª da lei de 22 de Maio de 1888.

§ 1.º Esta garantia não é extensiva aos herdeiros ou sucessores, ainda que girando sob a mesma firma comercial.

§ 2.º O disposto nesta base não obriga a empresa arrendatária à concessão de descontos especiais, que não sejam os mencionados na base 24.ª

§ 3.º As dúvidas, que se levantarem entre a empresa arrendatária e os interessados, serão resolvidas por um tribunal arbitral, organizado nas mesmas condições daquele a que se refere a base 6.ª

1) — Disposições diversas

Base 27.ª

A cultura do tabaco fica rigorosamente proibida em todo o país.

Base 28.ª

A indústria e comércio de tabaco nas colónias e ilhas adjacentes continua a regular-se pelos regimes em vigor nessas colónias e ilhas.

Base 29.ª

É rigorosamente proibido o emprêgo de sucedâneos do tabaco, no fabrico de tabacos.

§ 1.º A transgressão, pelas empresas, desta disposição será punida com a multa de 9.000\$, ouro (£ 2.000), acrescida, em caso de reincidência, de suspensão definitiva da licença de fabrico, sem recurso, nem indemnização, sendo o julgamento feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926.

§ 2.º Exceptua-se do disposto nesta base o emprêgo, até a concorrência máxima de 1,5 por cento em peso, de espécies vegetais, reconhecidamente inofensivas para a saúde pública, utilizadas com o objectivo de dar ao tabaco perfume ou paladar especial; mas, para esse efeito, essas espécies vegetais deverão ter sido despachadas, com declaração prévia da sua aplicação e pagando direitos aduaneiros como se fôsem tabaco, não podendo empregar-se espécies vegetais cultivadas no País. Nestas declarações as empresas indicarão as percentagens do emprêgo e quantidades a fabricar das marcas a que se destinam, de modo que seja fácil à fiscalização do Estado, junto das fábricas, verificar que a quantidade despachada corresponde exactamente à quantidade consumida.

Base 30.ª

As mesmas penalidades e forma de julgamento, indicadas no § 1.º da base 29.ª, são applicáveis no caso de emprêgo, pelas empresas, de tabaco cultivado clandestinamente ou introduzido dentro do País, em contravenção das disposições legais, além, neste último caso, da multa applicável nos termos da legislação vigente.

Base 31.ª

Todos os volumes, pacotes, maços ou caixas, quando expostos à venda a retalho, deverão indicar por forma bem visível o peso líquido do tabaco contido.

§ 1.º A transgressão a esta disposição ou a falta de peso à saída das fábricas, verificada pelos agentes do Estado junto das mesmas, numa média de pelo menos vinte amostras da mesma marca, será punida com uma multa de 90\$, ouro (£ 20) paga pela empresa.

§ 2.º O julgamento será feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926, e as multas, em caso de reincidência, irão crescendo em progressão aritmética, até ao máximo de 900\$, ouro (£ 200).

Base 32.ª

É rigorosamente proibido pelas empresas o uso de ingredientes nocivos à saúde do consumidor, incorrendo em tal caso na apreensão dos ingredientes e tabaco que os contenham, além de uma multa de 90\$, ouro (£ 20), crescendo em progressão aritmética até ao máximo de 1.620\$, ouro (£ 360), em caso de reincidências, sendo o julgamento feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 12:079, de 9 de Agosto de 1926, independentemente de procedimento criminal.

Base 33.ª

É limitado ao máximo de quatro por fábrica, quando operários ou mestres de fabrico, e a um por fábrica, quando não operário, o número de cidadãos estrangeiros, que as empresas manufactureras de tabaco poderão empregar no seu serviço.

§ único. A maioria dos corpos gerentes das empresas deverá ser constituída por cidadãos portugueses, como portugueses deverão ser os seus gerentes comerciais.

Base 34.ª

As empresas manufactureras de tabaco ficam obrigadas a entregar ao Estado, no final das licenças de fabrico, uma quantidade de tabaco manufacturado suficiente para o abastecimento público durante quatro meses.

§ 1.º Cada empresa entregará uma quantidade igual à sua venda média em quatro meses das suas marcas mais vendáveis, média tirada pela venda dos três anos imediatamente anteriores aos dois últimos anos de vigência da licença de fabrico, e informará a Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, dois anos antes da data em que terminarem essas licenças, da composição do lote que tenciona entregar.

§ 2.º A Secretaria da Fiscalização dos Tabacos poderá rejeitar, nesta composição, qualquer marca que não convenha, requerendo a sua substituição por outra, desde que o faça dentro dum prazo de dois meses após a data da informação a que se refere o § 1.º

§ 3.º O Estado receberá, também, os tabacos em fôlha ou em via de fabricação que as empresas possuam à data da cessação das licenças, pagando estes tabacos, bem como os manufacturados, a que se refere o § 1.º, no acto da entrega, pelos preços do custo, adicionados de todas as despesas verificadas pelas respectivas escritas.

Art. 2.º A execução desta lei fica dependente da sua regulamentação, com excepção do disposto nas bases 1) e 3), para direitos de tabaco em folha, e manufacturado que entra imediatamente em vigor, continuando em laboração as fábricas do Estado em regime de *régie* provisória.

§ único. O Governo, pelo Ministro das Finanças, fará publicar os diplomas necessários à regulamentação desta lei.

Art. 3.º A *régie* provisória providenciará, no tocante a tabacos manufacturados, em folha e matérias primas, por forma que, após o arrendamento das fábricas, a sua laboração e o abastecimento público não sofram interrupção. A empresa arrendatária tomará conta das fábricas com os tabacos manufacturados, em folha ou em via de fabricação, bem como todas as outras matérias primas necessárias ao fabrico, que nelas se encontrem, pelos seus preços de custo, acrescidos do imposto aduaneiro, despesas de fabrico e cota parte das despesas gerais.

Para o pagamento destes tabacos e matérias primas, ser-lhe há concedido um prazo nas mesmas condições do disposto na base 2) do artigo 1.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães.—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:352

Considerando que a situação financeira que o País actualmente atravessa não tem permitido aos contribuintes solver as suas dívidas ao Estado nos prazos legais;

Considerando que é função do Estado evitar tanto quanto possível o prejuizo resultante da execução fiscal, que iria agravar ainda mais a situação do contribuinte;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Sob propostas dos Ministros de todas as Repartições, hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por sessenta dias, em relação às contribuições e impostos do ano de 1925-1926, o prazo a que se refere a alínea b) do § único do artigo 34.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 2.º São declaradas suspensas durante o prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste decreto com força de lei, as execuções fiscais pendentes nos respectivos tribunais, seja qual for o estado em que se encontrem, incluindo as almoedas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Para os devidos efeitos se publicam as seguintes rectificações ao decreto n.º 13:297, de 18 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 56, 1.ª série, da mesma data:

Na 2.ª coluna da 1.ª página, no § 2.º, onde se lê: «Anatomia, Patologia», deve ler-se: «Anatomia patológica».

Na mesma coluna e página, no penúltimo parágrafo, onde se lê: «E assim», deve ler-se: «É assim».

Na 1.ª coluna da 2.ª página, no § 2.º, onde se lê: «de estudo», deve ler-se: «o estudo».

No n.º 2.º do artigo 2.º, onde se lê: «intermos», deve ler-se: «internos».

Na 2.ª secção do artigo 5.º, onde se lê: «microscópias», deve ler-se: «microscópicas».

No artigo 30.º, onde se lê: «director do serviço», deve ler-se: «director de serviço».

No mesmo artigo, onde se lê: «4:573», deve ler-se: «4:563».

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, 25 de Março de 1927.—O Director Geral interino, *F. de Matos Chaves.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 13:345

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 1.º da lei n.º 1:031, de 23 de Agosto de 1920, são extensivas às vacaturas do pessoal do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*